



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 65, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 65/2025, que “abre ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2025, crédito adicional suplementar, no valor de R\$938.793,55, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei nº 65/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município, no valor de R\$ 938.793,55.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 9 de dezembro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 65/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município, no valor de R\$ 938.793,55.

Em relação ao aspecto regimental, o projeto observa os requisitos de formalidade, estando adequadamente apresentado, acompanhado de justificativa e compatível com a técnica legislativa aplicável, inexistindo vícios que impeçam sua regular tramitação.

Do ponto de vista constitucional, o projeto se harmoniza com o art. 165, §8º, da Constituição Federal, que admite a abertura de créditos suplementares mediante prévia autorização legislativa. A iniciativa é adequada, por tratar-se de ato reservado ao Poder Executivo, cuja efetivação depende da apreciação e aprovação da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

No plano legal, observa-se que a proposição encontra fundamento nos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente quanto à exigência de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos suplementares. O projeto atende a tal requisito ao apontar como fonte a tendência de excesso de arrecadação da Fonte 571 – recursos de transferências estaduais vinculados à Educação. Também se encontra anexada a demonstração técnica dessa tendência de excesso de arrecadação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regularidade regimental, constitucional e legal do Projeto de Lei nº 65/2025, não havendo óbices à continuidade de sua tramitação legislativa.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Deildo Nunes Pereira
VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

Ketrym Rodrigues
VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

Carlos Alberto Vilas Boas
VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente